



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 77/2004 – ADM

Pirassununga, 30 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal:

*Defiro como requerido
Luas, 30/11/04.*

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 10/2004, que visa instituir no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, para redimensionamento em torno da matéria.

Atenciosamente,

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga – SP

CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	
Nº	1410
Pirassununga, 30 NOV 2004	

LUIS - PC 0170 10:30hs

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004 -

"Institui no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste Artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos, assemelhados e administração, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica que detém a concessão e/ou permissão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de Iluminação pública vigente, determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aplicada conforme tabela de alíquotas citada no Art. 5º.

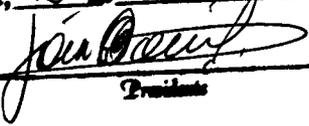
Art. 5º As alíquotas de contribuição conforme a tabela a ser elaborada por Ato do Poder Executivo, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 50 kWh.

§ 2º - Estarão excluídos da base de cálculo da CIP, valores de consumo que superarem os limites estabelecidos na tabela aludida no Art. 5º.

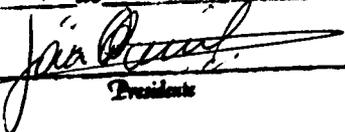
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de novembro de 2004


Presidente

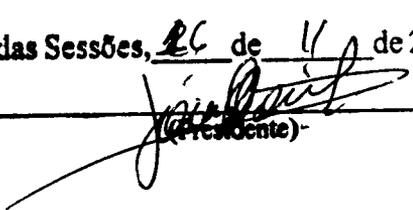
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de novembro de 2004


Presidente

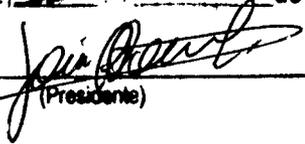
A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 16 de 11 de 2004


(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 16 de 11 de 2004


(Presidente)

Retirado a pedido do autor, conforme
Ofício nº 77/2004 - ADM.

Piras, 30/11/2004.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste Artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 7º Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) pro rata tempore die.

Parágrafo único. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária, serão relacionados e informados, anualmente, à Prefeitura Municipal de Pirassununga, para que sejam inseridos na Dívida Ativa.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 6º.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 16 de novembro de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar, que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui, no território do Município de Pirassununga, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 19/12/2002.

O Artigo 149-A da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios, a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear todos os serviços relacionados com a iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, a CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.8º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no Artigo 1º da mesma, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos na área urbana, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município, possuam ligação regular de energia elétrica e terá como base de cálculo, o valor da tarifa de iluminação pública estabelecida pela ANEEL.

As alíquotas da contribuição, a serem regulamentadas por Ato do Poder Executivo, variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/2000, da ANEEL. Incluem-se, aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas, conforme regulamento a ser emitido por Ato do Poder Executivo, serão em percentuais sobre o consumo e multiplicada pela tarifa de iluminação, o que gerará uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50 kWh.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja, o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar às exigências do Art. 14 da LRF.

De qualquer forma, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, o Ato do Poder Executivo que regulamentará a matéria, deverá estabelecer um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo.

O valor da CIP, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto a concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada para apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Pirassununga, 16 de novembro de 2004.



- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Paulo Roberto Ferrari
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2004.

Almiro Sinotti
Presidente

José Roberto Malachias Ferreira
Relator

Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal*, nada tem a opor quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2004.

Edson Sidinei Vick
Presidente

Valdir Rosa
Relator

José Belloni
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 10/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal*, nada tem a opor quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2004.

Alessandro Pedro Marangoni
Presidente

Edson Sidinei Vick
Relator

José Nilson de Araújo
Membro

SAEP

**CONTRATO Nº 020/2003
ADITAMENTO**

Contratada: Nova Tecon Engenharia S/C Ltda. Tomada de Preços nº 006/2003 – Aditamento. Fica aditado ao Contrato nº 020/2003, referente à Tomada de Preços acima, os serviços complementares de impermeabilização do Reservatório da Vila Esperança, no valor de R\$ 18.385,00, data 12/NOV/2004.

Bellarmino Del Nero Júnior
Superintendente

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 027/2004
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2004**

Edital de Licitação nº 027/2004. Tomada de Preços nº 001/2004 – Encerramento: 9 de dezembro de 2004, às 14h. Objeto: Aquisição de 22.000 litros de gasolina, 2.500 litros de álcool e 50.000 litros de óleo diesel, para abastecimento da frota da Autarquia, nos postos de serviço da cidade de Pirassununga. O edital na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados no escritório da Autarquia.

Pirassununga, 17 de novembro de 2004.
Antonio Roberto Ament
Presidente da Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 10/2004, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 17 de novembro de 2004.

*Jorge Luís Lourenço
Presidente*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 10/2004**

"Institui no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal"

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de Pirassununga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste Artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos, assemelhados e administração, bem como instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Municí-

pio.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica que detém a concessão e/ou permissão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aplicada conforme tabela de alíquotas citada no Art. 5º.

Art. 5º As alíquotas de contribuição conforme a tabela a ser elaborada por Ato do Poder Executivo, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 50 kWh.

§ 2º Estarão excluídos da base de cálculo da CIP, valores de consumo que superarem os limites estabelecidos na tabela aludida no Art. 5º.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste Artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 7º Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) pro rata tempore die.

Parágrafo único. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária, serão relacionados e informados, anualmente, à Prefeitura Municipal de Pirassununga para que sejam inseridos na Dívida Ativa.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar

com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 6º.

Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 16 de novembro de 2004.

Dr. Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar, que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar que institui, no território do Município de Pirassununga, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39, de 19/DEZ/2002.

O Artigo 149-A da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui, dentre as competências dos Municípios, a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear todos os serviços relacionados com a iluminação pública. Preve, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, a CPMF e as contribuições para as entidades fiscalizadoras em exercício profissional às contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art. 8º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde deverão ser carregados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no Artigo 1º da mesma, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles

que, residentes ou estabelecidos no território dos distritos políticos e bairros dentro do Município, possuam ligação regular de energia elétrica e terá como base de cálculo, o valor da tarifa de iluminação pública estabelecida pela ANEEL.

As alíquotas da contribuição, a serem regulamentadas por Ato do Poder Executivo, variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores prevista na Resolução nº 456, de 29/NOV/2000, da ANEEL. Incluem-se aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de municípios, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas, conforme regulamento a ser emitido por Ato do Poder Executivo, serão em percentuais sobre o consumo e multiplicada pela tarifa de iluminação, o que gerará uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consumem até 50 kWh.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja, o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente, o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever receita e complementar às exigências do Art. 14 da LRF.

De qualquer forma, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, o Ato do Poder Executivo que regulamentará a matéria, deverá estabelecer um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo. O valor da CIP, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto a concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Está é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada para apreciação de Vossas Excelências, com convicção de que receberá o habitual apoio.

Pirassununga, 16 de novembro de 2004.

Dr. Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal